



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10803.000008/2007-69
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3001-000.807 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente ARVAMEX ASSESSORIA DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO.

Caracterizada a omissão do acórdão embargado, integra-se a decisão com a apreciação da matéria omissa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005, 2006

RETENÇÕES NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO.

Demonstrado com documentação hábil e idônea que os valores remanescentes do auto de infração foram liquidados com as Contribuições para Financiamento da Seguridade Social retida na fonte por ocasião da emissão de notas fiscais pela Recorrente.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, cancelando os débitos remanescentes do auto de infração em virtude da comprovação das Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – COFINS retidas na fonte.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte (e-fls 598 a 604) com fulcro nos artigos 64, I, e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em face do Acórdão de Recurso Voluntário 3001-000.009 (efls. 578 a 588), de relatoria do Conselheiro Cleber Magalhães, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Exercício: 2005, 2006

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido o auto de infração lavrado por autoridade competente, observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário, e não demonstrado óbice ao pleno exercício do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA.

A espontaneidade do contribuinte é excluída pela ciência do primeiro ato escrito lavrado por servidor competente. A extinção do crédito pelo pagamento deve ser provada pelo contribuinte.

CANCELAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. INOCORRÊNCIA.

A multa de ofício e os juros de mora não podem ser cancelados se é mantido o valor principal.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A Súmula CARF nº 4 estabelece que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

O Despacho de Admissibilidade informa que a Embargante apresenta alegação de omissão que assim dispôs:

“O arrazoado de fls. 598 a 604, após síntese dos fatos relacionados com a lide, acusa a decisão do vício de omissão de análise de provas apresentadas pela Embargante, pois não tratou da parcela da COFINS exigida que havia sido quitada mediante retenção na fonte por parte dos clientes da Embargante.

Explica que, no item II.2 de seu Recurso Voluntário, havia alegado que a parcela remanescente da autuação, não cancelada pela DRJ, havia sido quitada mediante retenção na fonte efetuada por seus clientes, tendo juntado a documentação comprobatória - Notas Fiscais, Informes de Retenções e demais documentos, acostados às fls. 535-563 dos autos. Nada obstante, no item I do Acórdão embargado "Da extinção do crédito tributário em razão do pagamento artigo 156, inciso I, do CTN; fls. 586-587), o voto passou ao largo do ponto.

Pede saneamento”

Na análise do voto condutor o Despacho concluiu o seguinte:

“No capítulo “I - "Da extinção do crédito tributário em razão do pagamento - artigo 156, inciso CTN", o voto condutor da decisão embargada analisa, exclusivamente, a alegação de extinção do crédito por pagamento, que já havia sido acolhida pela decisão de julgamento de primeira instância. Inexplicavelmente, não aborda a insistência recursal na extinção do crédito tributário pela via das retenções na fonte.

A omissão é grave, sob pena de cerceamento de defesa, e reclama colmatação”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

A discussão objeto da presente demanda versa exclusivamente sobre a possível omissão do acórdão vergastado no que se refere a análise do aproveitamento dos valores retidos na fonte por parte dos clientes da Embargante para fins de dedução da parcela do crédito tributário constante do auto de infração.

O voto condutor do Acórdão embargado tratou de tópico específico de extinção do crédito tributário em face de pagamento nos termos do art. 156, I do CTN. Reproduzo a seguir os termos da decisão:

“Insurge-se a Recorrente contra o lançamento feito pela autoridade autuante sobre créditos que teriam sido extintos pelo pagamento. Sobre essa questão, o tribunal a quo já se pronunciou favoravelmente à Recorrente em relação aos pagamentos realizados antes do início do procedimento fiscal por parte da Receita Federal (apresentados em tabela produzida pela DRJ sob o título "Créditos Exonerados efl.

470). O direito à exclusão desses valores, então, forma parte já decidida, incontroversa, e não faz mais parte dessa análise no CARF.

O que se discute nesse tribunal administrativo, então, são os pagamentos realizados pela Recorrente após o início de procedimento fiscal aberto para analisar a suposta falta de confissão de débitos tributários federais.

(...)

Por outro lado, em nenhum momento a Recorrente apresentou provas suficientes de que já teria cumprido com suas obrigações tributárias inadimplidas, segundo a fiscalização”

Percebe-se que não houve nenhum pronunciamento do voto condutor a respeito dos valores relacionados com a retenção na fonte da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apesar das alegações em sede de Recurso Voluntário conforme e-fls 495 a 498.

Diante desta constatação de omissão, passo à análise dos valores lançados no auto de infração, dos pagamentos reconhecidos pela DRJ e das supostas retenções na fonte e que são objeto dos presentes Embargos de Declaração.

De fato, conforme consta dos autos, a DRJ reconheceu e apropriou os pagamentos juntados pela Recorrente conforme tabela a seguir:

Período de Apuração	Valor Principal	Data do Pagamento
31/07/2005	6,00	15/09/2005
31/08/2005	208,38	
30/09/2005	1.005,88	14/10/2005
30/11/2005 ⁽¹⁾	60,00	15/12/2005
31/12/2005 ⁽¹⁾	1.310,99	13/01/2006
31/01/2006	6,90	15/03/2006
28/02/2006	515,43	
31/05/2006	12,15	09/06/2006
31/07/2006	979,20	15/08/2006
31/08/2006 ⁽¹⁾	51,54	15/09/2006
30/09/2006	165,72	11/10/2006
31/12/2006	136,64	15/01/2007

Apesar de o Acórdão de Impugnação acatar os argumentos da então impugnante quanto aos pagamentos, não houve o reconhecimento das retenções na fonte por parte daquele sob o fundamento de que não houve a apresentação de prova inequívoca hábil e idônea da ocorrência das pretendidas retenções.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente apresenta o Comprovante Anual de Retenções com informações do Código 5952 (Retenção de Cofins, CSLL e PIS/Pasep sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado), o razão analítico com os lançamentos das referidas retenções, a DACON do período correspondente com os respectivos registros, bem como cópias das notas fiscais de sua emissão com os destaques das mencionadas retenções nas quais reproduzem os seguintes valores alegados em sua defesa:

Competência	Valor Faturado	Retenção	Nota Fiscal
31/10/2005	6.733,00	201,99 ✓	87
30/11/2005	2.768,67	83,06 ✓	88
31/12/2005	14.900,33	447,01 ✓	90
30/04/2006	18.101,00	543,03 ✓	94
30/06/2006	13.116,33	393,49 ✓	98
31/08/2006	10.808,67	324,26 ✓	99
31/10/2006	8.151,67	244,55 ✓	103

✓ cfe. contabilidade

Comparando as retenções na fonte apresentadas com os débitos remanescentes após o reconhecimento dos pagamentos por parte da DRJ, percebe-se que ocorre coincidência exata de valores em suas respectivas competências conforme Demonstrativo de Débito constante da e-fl. 512 a seguir reproduzido:

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 30/11/2007 - Cofins											
DÉBITOS											
Acrésc. Legal	Receita	PA/EX	Período	Exor. Monet.	Vencimento	Principal	Vencimento	Valor referencial	Multa	Saldo	Rede. Multa
	2960	10/2005	MENSAL	REAL	14/11/2005	201,99	17/01/2008	201,99	75,00%	151,49	30%
	2960	11/2005	MENSAL	REAL	15/12/2005	83,06	17/01/2008	83,06	75,00%	62,30	30%
	2960	12/2005	MENSAL	REAL	13/01/2006	447,01	17/01/2008	447,01	75,00%	335,26	30%
	2960	04/2006	MENSAL	REAL	15/05/2006	543,03	17/01/2008	543,03	75,00%	407,27	30%
	2960	06/2006	MENSAL	REAL	14/07/2006	393,49	17/01/2008	393,49	75,00%	295,12	30%
	2960	08/2006	MENSAL	REAL	15/09/2006	324,26	17/01/2008	324,26	75,00%	243,20	30%
	2960	10/2006	MENSAL	REAL	14/11/2006	244,55	17/01/2008	244,55	75,00%	183,41	30%

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, cancelando os débitos remanescentes do auto de infração em virtude da comprovação das Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – COFINS retidas na fonte.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva

